

REVOGADO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

**ATO GP/VPA/CR N.1, DE 18 DE MARÇO DE 2022**

Revogado pelo [Ato n. 2/GP.VPA, de 16 de dezembro de 2025](#)

*Institui e disciplina o procedimento da Reclamação Pré-processual (RPP) em sede de dissídios individuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região.*

O PRESIDENTE E A VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA, esta também no exercício da COORDENADORIA DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS TRABALHISTAS – CONFLITOS INDIVIDUAIS – NUPEMEC-JT2-CI, E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os avanços da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Disputas Trabalhistas e as novas adequações ao conceito de Tribunal Multiportas em prol do desenvolvimento de uma sociedade mais digna e estruturada na Cultura de Paz e Conciliação;

CONSIDERANDO a Missão, Valores e Visão institucionais deste Regional;

CONSIDERANDO o Macrodesafio do Poder Judiciário previsto no Objetivo Estratégico n. 5 deste Tribunal: “Prevenção de litígio e adoção de soluções consensuais para os conflitos”;

CONSIDERANDO os princípios da máxima eficiência do serviço público, celeridade e economia processual, de observância obrigatória na Administração da Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes e metas nacionais e internacionais (Agenda 2030) relacionadas a pacificação social e desenvolvimento sustentável, notadamente quanto ao objetivo 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a constante busca pela humanização das relações processuais, pela inovação e pleno acesso à Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nas [Resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT n. 288, de 19 de março de 2021](#) e [n. 174, de 30 de setembro de 2016](#);

CONSIDERANDO a Consulta Administrativa n. 1000945-13.2021.5.0.00.000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar a Reclamação Pré-Processual em dissídios individuais de trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, nos termos desta norma.

Art. 2º A Reclamação Pré-Processual, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deverá ser distribuída às Varas do Trabalho de 1ª instância, observando-se as regras de competência jurisdicional aplicáveis às reclamações trabalhistas.

Art. 3º O procedimento terá início por provocação do(a) interessado(a), cabendo-lhe formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial, devendo conter no pedido a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o conflito, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do(a) reclamante ou de seu(sua) representante.

Art. 4º A distribuição do procedimento de jurisdição voluntária somente tornará prevento o Juízo em caso de homologação de acordo.

Art. 5º A Vara do Trabalho sorteada encaminhará a Reclamação Pré-Processual, via sistema PJe, ao CEJUSC-JT que atende a respectiva jurisdição o qual providenciará o seu processamento, podendo:

I - indeferi-lo em casos de inviabilidade do pedido, extinguindo o feito e retornando aos autos para arquivamento na Vara do Trabalho de origem;

II - proferir despacho saneador, concedendo prazo judicial para as adequações que entender necessárias, sob pena de extinção e arquivamento;

III - designar audiência de conciliação, que será preferencialmente telepresencial, intimando a(s) parte(s) interessada(s) adversa(s) para a devida habilitação no sistema PJe e para o comparecimento à audiência de conciliação designada, bem como quanto aos efeitos do não comparecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de realização telepresencial da audiência de conciliação, aplicam-se as diretrizes instituídas conforme arts. 2º e 3º da [Resolução n. 465, de 22 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça](#), ou de outra que vier a lhe substituir, bem como o disciplinado no [Regimento Interno](#) deste Tribunal, no que se refere às vestes talares. (Incluído pelo [Ato n. 2/GP.VPA.CR, de 13 de julho de 2022](#))

Art. 6º O Ministério Público do Trabalho será intimado nos casos em que deva se manifestar.

Art. 7º Não há apresentação de defesa na Reclamação Pré-Processual em dissídios individuais de trabalho.

Art. 8º A ausência injustificada de quaisquer das partes interessadas à audiência de conciliação ensejará, a critério do(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT, a extinção e o arquivamento do procedimento.

Parágrafo único. A ausência injustificada do(a) interessado(a) autor(a), a critério do(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT, poderá ensejar a aplicação de multa.

Art. 9º Comparecendo as partes à audiência de conciliação e não havendo acordo, a critério do(a) magistrado(a) supervisor(a):

I - a audiência poderá ser redesignada quantas vezes entender necessário;

II - o procedimento poderá ser extinto, determinando-se o arquivamento na Vara do Trabalho de origem.

Art. 10. O(A) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT poderá indeferir de plano os acordos manifestamente ilegais ou inadmissíveis, deferir a homologação, determinar o saneamento de defeitos processuais ou marcar audiência para oitiva dos(as) requerentes.

Art. 11. Na hipótese de êxito na mediação pré-processual, a Reclamação Pré-Processual será convertida em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), com a devida retificação da classe processual no Sistema PJe.

§ 1º Para fins de efetiva homologação da transação extrajudicial, recomenda-se que os(as) requerentes interessados(as) exponham a identificação do contrato ou relação jurídica, as obrigações pactuadas (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal, os títulos negociados e os valores respectivos, o valor da causa, forma de atualização de valores, bem como a atribuição de responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários.

§ 2º A critério do(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT, conforme o caso analisado, poderão ser estipulados outros requisitos para a homologação da transação extrajudicial, inclusive, com a concessão de prazo aos(as) interessados(as) para adequações, bem como quanto à extensão dos efeitos da quitação.

§ 3º Nos processos de homologação de acordo extrajudicial não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao(à) empregador(a) assegurar ao(à) empregado(a) acesso aos respectivos benefícios, conforme legislação vigente, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 855-C da [CLT](#).

Art. 12. Não haverá o pagamento de custas judiciais nos casos de procedimento de Reclamação Pré-Processual Trabalhista em dissídios individuais de trabalho, passando estas a serem exigíveis a partir da conversão em Homologação de Transação Extrajudicial.

Art. 13. Em todos os casos que envolvam Reclamação Pré-Processual em dissídios individuais deverá haver o cômputo na produtividade do respectivo magistrado(a) condutor(a) do procedimento e ao respectivo CEJUSC-JT.

Art. 14. As decisões proferidas no âmbito estrito da Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais são irrecorríveis.

Art. 15. Os recursos apresentados em face da sentença proferida na homologação de transação extrajudicial (HTE) serão apreciados pela Vara do Trabalho de origem, salvo Embargos de Declaração, cuja visibilidade será dada pela Vara do Trabalho ao(à) magistrado(a) sentenciante para análise, comunicando-o(a).

Art. 16. Os acordos homologados na forma do art. 855-D da [CLT](#) são títulos executivos judiciais, conforme art. 515, III, do [CPC](#), aplicado subsidiariamente. Por ausência de competência dos CEJUSCs, a execução deve ser processada perante o(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de origem

nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

Art. 17. O NUPEMEC-JT2 poderá implementar diretrizes para a adequação dos trabalhos realizados no âmbito dos CEJUSCs-JT, bem como promover eventos e seminários sobre o tema de modo a disseminar a Cultura de Paz no meio jurídico, inclusive com apoio da Secretaria de Comunicação deste Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 18. Fica extinto o CEJUSC COVID a partir da publicação desta norma, competindo à Secretaria do CEJUSC a redistribuição dos processos remanescentes ativos (não arquivados) às Varas do Trabalho.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os [Comunicados NUPEMEC-CI n. 1, de 01 de abril de 2020](#), [n. 2, de 07 de abril de 2020](#) e [n. 3, de 04 de maio de 2020](#) e as demais disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS  
DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA  
COORDENADORIA DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE  
SOLUÇÃO DE DISPUTAS TRABALHISTAS – CONFLITOS INDIVIDUAIS –  
NUPEMEC-JT2-CI

SERGIO PINTO MARTINS  
DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.